



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2383139-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A, é agravado VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA PAULISTA

AGRAVADO: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

VOTO 45887

(m)

EMENTA

AGRAVO INTERNO – LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PAGAMENTO DA PERÍCIA PELO AGRAVANTE – AGRAVO INTERNO INTERPOSTO JUNTO AO C.STJ QUE NÃO SUSPENDE OS ATOS NA 1ª INSTÂNCIA, CONTUDO, EM CASO DE EVENTUAL MUDANÇA NO ACÓRDÃO A PARTE AGRAVADA RESSARCIRÁ À AGRAVANTE

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade **regimental, interna**, contra decisão monocrática proferida por esta Relatora, na qual, deneguei efeito suspensivo, deixando de obstar o andamento do cumprimento provisório da sentença. No qual, o d. Magistrado a quo acolheu os quesitos formulados pelas partes, ficando a critério, a exclusão daqueles que forem mera repetição do quesito anterior, determinando ciência aos assistentes e que o perito apresentasse a estimativa de seus honorários.

Argumenta a agravante que o presente agravo interno discute a recepção de agravo de instrumento em seu efeito suspensivo a fim de obstar o andamento da liquidação provisória de sentença. Alega que o ônus de produzir a prova, “enquanto não há título executivo judicial consolidado nos autos” é inteiramente da parte adversa. Sustenta que aguarda análise de agravo interno interposto junto ao c. STJ. Reiterando a responsabilidade da agravada em custear o valor da perícia e demais emolumentos.

Em sua contraminuta, a empresa agravada argumenta que a agravante violou o artigo 11 da Lei de Concessões e o artigo 103 do CC. Aduz que o mérito da ação (liquidação) é a concessionária de rodovia cobrando pelo uso das faixas de domínio realizado por outras concessionárias de serviço público. Juntou jurisprudência ratificando seu ponto de vista (em suma:

possibilidade de remuneração à concessionária de rodovias – ex. Ecovias - pela utilização da faixa de domínio por outra concessionária – Sabesp). Pugnando, por fim, pelo não acolhimento do presente agravo interno.

É a síntese do necessário.

Trata-se, na origem, de liquidação provisória de sentença, na qual, a d. Magistrada a quo, com fulcro no artigo 512, do CPC (ausente efeito suspensivo), determinou, para solução da controvérsia, qual seja, valor devido em função das ocupações existentes nas faixas de domínio das rodovias sob administração da autora, respeitada a prescrição quinquenal - deferiu a produção de prova pericial de natureza de engenharia. Nomeando perito; determinando às partes a formulação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e impondo à executada, ora agravante, o ônus de arcar com os honorários periciais.

Pois bem.

A questão que se discute neste agravo interno é a tentativa de se obstar o andamento da liquidação provisória da sentença, cujo comando principal é a realização de perícia para auferir o valor devido em função das ocupações existentes nas faixas de domínio das rodovias sob administração da autora (ora agravada Viarondon).

Nada de irregular há na decisão agravada, mantida por esta Relatora.

Isto porque, o agravo interno em Recurso Especial interposto pela agravante não tem caráter suspensivo.

E mais.

Nenhum valor a credora (se assim for mantido) poderá levantar, com fundamento nos artigos 520, III e IV, do CPC. Vejamos:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma

forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

O pagamento da perícia poderá e deverá ser paga pelo agravante, como restou determinado pela d. Magistrada *a quo*.

No caso de eventual mudança no acórdão e que venha a ser vencedor o agravante, referido valor (perícia) e demais emolumentos deverão ser ressarcidos ao agravante.

Portanto, a r. decisão agravada e a decisão proferida por esta Relatora ficam mantidas.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora